

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.249, de 2007

(do Sr. Armando Monteiro)

Acrescenta os artigos 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando a oferta antecipada de bens à penhora.

Autor: Deputado **ARMANDO MONTEIRO**

Relator: Deputado **EDGAR MOURY**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.249, de 2007, altera a Lei de Execuções Fiscais para estabelecer a possibilidade de oferecimento de garantia antecipada no processo de execução fiscal.

De acordo com a proposição, o devedor, indicando a urgência, poderá requerer liminarmente a garantia, sem prévia manifestação da Fazenda Pública, que poderá oferecer impugnação somente quanto aos fundamentos de suficiência e idoneidade da garantia, no prazo de 20 dias após oferecimento da notificação.

Deste modo, se deferida pelo Juízo a garantia requerida, a certidão positiva com efeitos de negativa deverá ser expedida na forma estabelecida pelo Código Tributário Nacional.

O Projeto ainda prevê que na hipótese de extinção do crédito tributário, ou seu parcelamento, antes do ajuizamento da execução fiscal ou de qualquer das ações referidas no artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais (mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida), a baixa da garantia será feita nas repartições competentes mediante apresentação de documento do credor tributário que certifique a extinção

ou o parcelamento.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas aos projetos, a proposta recebeu uma emenda substitutiva global, de autoria do Deputado Daniel Almeida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição supracitada com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise visa alterar a Lei de Execuções Fiscais para estabelecer a possibilidade de oferecimento de garantia antecipada no processo de execução fiscal.

É de conhecimento geral o problema que acomete os contribuintes no que se refere à impossibilidade de se conseguir Certidões Negativas de Débito ou Positivas com Efeitos de Negativa no período entre a constituição definitiva do débito tributário e a propositura da execução fiscal. Nesse período, o contribuinte não dispõe de formas legais que autorizem a expedição do Certificado de Regularidade fiscal.

Como forma de coibir injustiças, é importante permitir ao devedor, a qualquer momento, dentro do período entre a constituição definitiva do Crédito Tributário e a efetivação da penhora em sede de cobrança executiva Federal, oferecer depósito judicial, garantia real ou fiança bancária em Juízo, de forma cautelar, para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Atualmente, a obtenção de certidões negativas se mostra pré-requisito para o funcionamento regular das empresas. Deste modo, o contribuinte deve possuir garantias jurídicas efetivas para impedir que pendências indevidas ou inexistentes obstem a obtenção dessas certidões.

Hoje, já é permitido ao suposto devedor procurar meios legais para conseguir a chamada suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma expressamente concebida pelo art. 151 do CTN, o que normalmente ocorre pela via judicial.

Entretanto, na fase que sucede a discussão na via administrativa e antecede a judicial, encontra-se um dos maiores problemas das empresas, eis que, nesta situação, não se obtém mais a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, tampouco, a chance de garantia do juízo da execução fiscal, que ainda não existe fisicamente.

Felizmente, jurisprudência pacífica do STJ admite que, através de ação judicial, seja antecipada a garantia para viabilizar a obtenção de certidões essenciais à continuidade de seus negócios. É louvável, portanto, a intenção do PL 2249/2007 de consubstanciar em lei o entendimento consolidado pelo STJ.

Contudo, a proposta merece ainda ser aperfeiçoada. A redação do art. 15-A, que se busca inserir na Lei de Execuções Fiscais ao dizer que o devedor poderá oferecer ao juízo competente para a execução fiscal “os bens listados no art. 9º”, e a prevalecer interpretação do Fisco quanto a ordem de preferência em relação a tais bens, poderia limitar os benefícios almejados pela proposição.

Para não permitir redução da garantia que o projeto intenta em termos de proteção do contribuinte, sugere-se nova redação ao dispositivo em comento para que possam ser oferecidos quaisquer dos bens listados no artigo 11, independentemente de qualquer ordem de preferência. Além disso, permite-se a utilização de seguro-garantia – instituto menos oneroso para as empresas do que a fiança bancária e que já é admitido como garantia pelo STJ e por diversos Tribunais Regionais Federais.

Diante do exposto, constata-se que, na realidade, o projeto de lei nº 2.249, de 2007, consagra em lei a jurisprudência já existente sobre o tema a fim de atenuar de vez os prejuízos financeiros e operacionais decorrentes da demora na expedição das certidões negativas fiscais e, com isso, permitir ao devedor caucionar, em processo cautelar, bens suficientes, obtendo, em contrapartida, a certidão de regularidade imprescindível para seus negócios.

A Emenda Substitutiva global, apresentada pelo Deputado Daniel Almeida, não altera fundamentalmente o mérito da proposição original e traz uma importante sugestão à proposição original: assegura a inexistência de ordem obrigatória no oferecimento de bens como garantia. Entretanto, a proposição original, com relação aos demais aspectos, nos parece mais adequada para disciplinar o tema em comento.

Sendo assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 2.249, de 2007, e da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Daniel Almeida, apenas no que se

refere à alteração sugerida em relação ao Caput do art. 15-A, com a inclusão do “seguro-garantia” como forma alternativa de garantia para processos de execução fiscal.

Deste modo, propomos uma emenda modificativa que dá nova redação ao referido art. 15-A, nos termos da Emenda Substitutiva apresentada.

Sala das Sessões, em em 2009

Deputado **EDGAR MOURY**
PMDB/PE

COMISSÃO de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.249, de 2007 (do Sr. Armando Monteiro)

Acrescenta os artigos 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando a oferta antecipada de bens à penhora.

Autor: Deputado **ARMANDO MONTEIRO**

Relator: Deputado **EDGAR MOURY**

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2009

Dê-se ao art. 15-A da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) a seguinte redação:

“Art. 15-A Em qualquer momento, ainda que não ajuizada a Execução Fiscal, aquele que possuir débito indicado em listagem de débitos expedida por qualquer órgão da Fazenda Pública e que esteja obstando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa poderá oferecer ao Juízo competente para processar a execução fiscal que eventualmente vier a ser ajuizada para cobrar o referido débito, em garantia da execução fiscal, quaisquer dos bens listados no artigo 11 ou seguro-garantia, em valor suficiente para cobrir a integralidade do débito na data do requerimento.” (NR)

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputado **EDGAR MOURY**
PMDB/PE